



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Consulta. Formulada pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sobre a possibilidade de contratação por excepcional interesse público, de profissionais destinados a programas sociais. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoas (DIGEP) desta Corte de Contas, com as modificações apresentadas pelo Relator.

**PARECER PN – TC - 11/2.011**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do presente processo que trata da **CONSULTA** encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal pela Sra. **Ednacé Alves Silvestre Henrique**, Prefeita Municipal de Monteiro, através do documento protocolizado sob o nº 00.719/11, de 13/01/2011, referente a contratações de profissionais para exercer funções específicas nos Programas Sociais, face a natureza transitória e temporária desse tipo de programa, e

**CONSIDERANDO** que o órgão técnico de instrução (DIGEP), através do Relatório de fls. 09/16, concluiu que:

- *as nomeações dos servidores públicos, em regra, devem ser precedidas de aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal/88*
- *os programas instituídos pelo governo federal não justificam, por si, as contratações temporárias por excepcional interesse público;*
- *por fim, a motivação para as contratações temporárias está na situação fática enfrentada pela Administração Pública, devendo ser analisados de forma individualizada os casos que comprovem a excepcionalidade e a transitoriedade.*

**CONSIDERANDO** que o órgão ministerial representado pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu que após a promulgação da CF/88, fuge das competências do Ministério Público a prestação de consultoria jurídica;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal ao se manifestar sobre consulta encaminhada pela então Secretária de Promoção e Assistência Social do Município de Picuí, sobre matéria praticamente idêntica à que foi ventilada nos presentes autos, firmou entendimento sobre o assunto em comento, nos termos do Parecer PN – TC – 00012/2.010;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do voto do relator , proferido oralmente, e o mais que dos autos consta,

**DECIDEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecer da consulta** e, no **mérito**, respondê-la nos termos do retro mencionado Parecer Normativo, assim sintetizado:

**Processo TC nº 02.301/11**

I – na hipótese do (s) profissional (ais) atuar (em) apenas eventualmente, em períodos semanais, quinzenais ou mensais, ao longo do exercício, a contratação poderá ser feita como serviços de terceiros – pessoas físicas;

II – se o (s) profissional (ais) for (em) atuar, de forma contínua, ao longo de todo o exercício, e a atividade ou programa se caracterizarem pela temporalidade ou transitoriedade, a contratação poderá ser feita por excepcional interesse público, pelo prazo e na forma previstas na Constituição Federal e em lei municipal que autorize esse tipo de contratação;

III – no caso da (s) atividade (s) ou programa (s) se revestir (em) das premissas de consolidação institucional e temporal, as contratações desses profissionais devem ser efetuadas mediante prévio **concurso público**, para preenchimento desses cargos, que deverão, também, ser previamente criados por lei municipal.

**Decidem**, ainda, encaminhar cópia desta decisão a todos os jurisdicionados do Estado e dos Municípios para fins de orientação.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TC/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de agosto de 2.011.**

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Flávio Sátiro Fernandes***  
***Conselheiro***

***Antônio Nominando Diniz Filho***  
***Conselheiro***

***Cons. Umberto Silveira Porto***  
***Relator***

***Arthur Paredes Cunha Lima***  
***Conselheiro***

***Marcílio Toscano Franca Filho***  
***Procurador Geral junto ao TCE/PB***